



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC/
.....

Sessão de 19 agosto..... de 19 82..

ACORDÃO Nº 101-73.536

Recurso nº - 84.112 - IRPJ - EX: DE 1977

Recorrente - RENDA PRIORI & CIA. LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - PE.

IRPJ - DESPESA DE MANUTENÇÃO DE CAPITAL DE GIRO PRÓPRIO - Será deduzida do lucro real, guardada a proporcionalidade de cada resultado, quando se tratar de empresa que mantenha, entre outras, atividades contempladas com o favor fiscal da isenção ou redução do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RENDA PRIORI & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 19 de agosto de 1982

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 22 OUT 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0480-006.579/79

RECURSO N.º: - 84.112

ACÓRDÃO N.º: - 101-73.536

RECORRENTE: - RENDA PRIORI & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

RENDA PRIORI & CIA. LTDA., com sede em Recife - PE, vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento suplementar do Imposto de Renda do Exercício de 1977, acrescido de encargos legais.

2. A referida empresa fora notificada do tributo, sendo Cr\$ 152.847,00 do Imposto de Renda e Cr\$ 8.046,00 de PIS, por ter calculado o incentivo fiscal instituído pela Lei nº 4.239/63, art. 14 e Lei 5.508/68 em importância maior do que a permitida, notificação esta, de fls. 16, ratificada pelo exame da S.R.L.S. de fls. 17, sob a fundamentação de que o contribuinte fizera incidir a redução do favor fiscal sobre resultados de transações alheias ao objetivo incentivado.

3. Após exame da impugnação de fls. 01/15 e 21/30, na qual a interessada argúi de nulidade o feito por falta de requisitos legais obrigatórios na notificação alega, no mérito, ser beneficiária dos incentivos previstos no art. 14, da Lei nº 4.239/63; art. 23 da Lei nº 5.508/68 e art. 23 do Decreto-lei nº 756/69, ressaltando que os vocábulos "empreendimento", "estabelecimento" e "empresa" foram usados indistintamente pelo legislador, razão pela qual o incentivo alcançava a totalidade dos rendimentos da empresa, do empreen

Acórdão nº 101-73.536

dimento ou do estabelecimento; e das demonstrações dos resultados do ano-base de 1976, às fls. 47/43; 47 e 52/57, solicitadas pela autoridade julgadora de primeira instância pelos memorandos de fls. 44 e 49, o lançamento foi mantido e retificado através de nova base de cálculo, que assim se pronunciou em sua Decisão de fls. 64/69:

"Considerando estar o processo revestido das formalidades legais;

Considerando que consoante estatui o artigo 60 do Decreto nº 70.235/72, as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo 59 do mesmo Decreto, quais sejam, os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver sido causa, ou quando não influírem na solução do litígio;

Considerando que a notificação de fls. 16 foi enviada ao contribuinte acompanhada da SRLS de nº 170, em cuja apreciação foram citadas os dispositivos legais infringidos;

Considerando que assim sendo não houve preterição do direito de defesa, que constitui uma das condições estabelecidas pelo art. 60 prê-mencionado, para que seja nula a notificação citada;

Considerando ainda que com base no dispositivo legal mencionado, a outra irregularidade apontada pela impugnante na notificação em lide, qual seja a falta de citação do prazo para pagamento ou impugnação, não constitui causa de nulidade, ainda porque consta na mesma notificação a data do vencimento;

Considerando que pelas razões acima não procede a preliminar de nulidade apresentada pela impugnante;

Considerando que examinando-se o Demonstrativo de fls. 47, em confronto com a conta "Lucros & Perdas" da interessada às fls. 38, verifica-se que as despesas de manutenção do capital de giro próprio no valor de Cr\$ 7.000.000,00 foi apropriada apenas aos resultados da matriz, diminuindo então o lucro desta e aumentando o da Filial, a qual é beneficiada pela isenção total do imposto de renda decorrente de sua atividade industrial;



Considerando que desta forma, foi procedido o rateio da manutenção do capital de giro próprio entre os resultados da Matriz e da Filial da empresa impugnante, sendo diminuído o lucro da última para o valor de Cr\$ 2.914.124,00, conforme minuta de cálculo de fls. 59;

Considerando ainda que em face do rateio citado foi aumentado o lucro da Matriz para o valor de Cr\$ 3.430.370,00;

Considerando que conseqüentemente e para fins decálculo dos incentivos fiscais dos quais a interessada é beneficiária, foi também procedido às fls. 60 o rateio das inclusões e exclusões do Lucro Real, obtendo-se assim um lucro tributável final no valor de Cr\$ 3.852.466,00 para a Matriz e de Cr\$ 3.272.676,00 para a Filial;

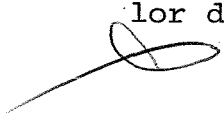
Considerando que analisando-se o demonstrativo apresentado pela interessada às fls. 52 verifica-se que o valor de Cr\$ 12.080.636,00 lançado na conta Lucros e Perdas da impugnante às fls. 38, sob a rubrica "Vendas Diversas", corresponde à vendas de querosene, atividade esta que não é inerente à produção da empresa, sendo portanto puramente comercial;

Considerando que na declaração de rendimentos da interessada foi o valor acima incluído erroneamente no item correspondente à receita de Produção Própria;

Considerando que os benefícios de isenção e redução do imposto concedido às empresas sediadas nas áreas de atuação da Sudene e Sudam se restringem unicamente aos resultados provenientes de suas atividades industriais;

Considerando que no mesmo demonstrativo de fls. 52 ficou evidenciado que o valor de Cr\$ 116.015,00 lançado na declaração de rendimentos citada, como correspondente à receitas de Transações Eventuais, e sobre as quais a interessada fez incidir os incentivos fiscais citados, são provenientes de vendas de materiais do almoxarifado e de mão-de-obra executada em matérias-primas pertencentes aos clientes, nas quantias respectivas de Cr\$ 4.118,00 e Cr\$111.952,00;

Considerando que das atividades acima, as primeiras mantêm correlação direta com o empreendimento industrial da interessada, devendo portanto o valor de Cr\$ 4.118,00 aduzido entrar na composição



Acórdão nº 101-73.536

das receitas de produção própria, sobre as quais incidirão os benefícios fiscais de redução dos artigos 14 da Lei nº 4.239/63 e 23 da Lei nº 5.508/68, por corresponder a receita referida aos resultados da Matriz beneficiados pelos incentivos aludidos, conforme se comprova às fls. 47;

Considerando que referentemente à outra receita citada, qual seja, a proveniente de mão-de-obra executada em matérias-primas pertencentes aos clientes, é flagrante que tal receita não tem correlação com o empreendimento industrial, devendo pois ser efetuada a sua exclusão da isenção do imposto prevista no art. 23 do Decreto-lei nº 756/69 da Sudam, visto que a mesma pertence ao resultado da Filial Belém, conforme se verifica no demonstrativo de fls. 47;

Considerando que pelas razões acima foram elaborados os cálculos de fls. 61 e 62, relativos aos incentivos fiscais pertinentes à Matriz da empresa impugnante e a sua Filial Belém, sendo considerados como correspondentes ao Lucro Real para ambas, os valores obtidos após o rateio da despesa de manutenção de capital de giro próprio, sendo ainda apropriada a receita proveniente de venda de querosene, no valor de Cr\$12.080.636,00 ao resultado comercial da empresa Matriz, por pertencer a mesma a maior parte da receita bruta obtida;

Considerando que com a exclusão do valor acima do resultado industrial da Matriz, e após a inclusão do valor de Cr\$4.063,00 referente a vendas de materiais do almoxarifado já citadas, foi apurada a redução do imposto no valor de Cr\$775.740,00;

Considerando que em relação à isenção do imposto, que beneficia o resultado da Filial, foi apurada às fls. 62, a isenção no valor de Cr\$948.217,00 após ser excluído do Lucro Tributável Final o valor de Cr\$111.952,43 correspondente a mão-de-obra executada em matérias-primas pertencentes aos clientes, que constituem receitas de transações eventuais;

Considerando que em razão das inovações citadas, foi apurado um imposto suplementar no valor de Cr\$428.389,00, superior portanto ao apurado pelo lançamento impugnado, conforme se comprova através da minuta de cálculo de fls. 63;

Considerando que conseqüentemente deverá ser reaberto o prazo para apresentação de nova impugnação referente a parte inovada do lançamento;



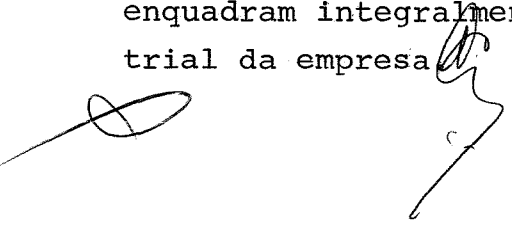
Considerando tudo o mais que do processo consta;

Julgo procedente, em parte, a presente ação administrativa para:

I - Declarar devidos, conforme determinam os artigos 226 e 229 do RIR/75 o Imposto de Renda e o PIS nas quantias respectivas de Cr\$ 428.389,00 e Cr\$22.546,00 que serão corrigidas monetariamente quando recolhidas.

II - Impor ã notificada a multa de 30% sobre os tributos acima depois de corrigidos monetariamente."

4. Em sua nova impugnação de fls. 72/84, a interessada argüi a nulidade da exigência do crédito tributário sob a alegação de que não se tratava de simples agravamento de infrações anteriores e sim de matéria nova no processo, não podendo prescindir da lavratura de auto de infração como previsto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, e que, não fazendo a lei distinção entre matéria nova e anteriormente tratada, a complementação de tributo somente poderia ser exigida com observância das normas legais que disciplinam o procedimento administrativo. No mérito, sustenta que agira de acordo com a lei ao apresentar sua declaração de rendimentos do exercício de 1977 centralizando suas operações no estabelecimento matriz e calculara as despesas de manutenção de capital de giro de acordo com o art. 254 e §§ do RIR/75, e que no citado dispositivo não se cogitava a hipótese de rateio dessa despesa entre estabelecimentos, e que, referindo-se aos ganhos da empresa, como unidade global, quis o legislador autorizar a dedução da parcela do lucro tributável demonstrada em balanço objetivando a reposição de capital de giro próprio com que a empresa iniciou o exercício e, no caso, estando centralizado na matriz todas as suas compras e pagamentos, conseqüentemente, todo o capital de giro da empresa foi utilizado pelo estabelecimento matriz, não possuindo suas filiais, sequer, capital registrado. No tocante às receitas de transações eventuais, alega que, embora figure no balanço sob esta rubrica, se enquadram integralmente nas atividades normais do processo industrial da empresa



5. Ao manter a tributação, assim se manifestou a autoridade julgadora singular em sua Decisão de fls. 101/102:

"Considerando que o art. 145 do Código Tributário Nacional expressa meridianamente em seu inciso I que o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 149 do mesmo Diploma Legal;

Considerando que segundo dispõe o art. 149 pre falado, precisamente em seu inciso VIII, o lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provador por ocasião do lançamento anterior, sendo assim conferida também a autoridade administrativa singular a atribuição de lançamento de imposto;

Considerando que por conseguinte não procede a afirmativa da notificada de que o lançamento efetuado na Decisão de nº 233/81 pela autoridade administrativa singular lhe concedendo o direito de defesa, o foi com inobservância dos textos legais;

Considerando que o art. 254 do Decreto nº 76186/75 faculta às pessoas jurídicas a exclusão do lucro real de importância correspondente à manutenção do capital de giro próprio durante o período-base de sua declaração;

Considerando que a autuada apresentou declaração de rendimentos referente ao ano-base de 1976 em nome da matriz, centralizando todos os resultados obtidos;

Considerando que conseqüentemente entrou na composição do Lucro Real apresentando Receitas e Despesas provenientes da sua filial de Belém;

Considerando que, por constituir a manutenção de capital de giro próprio uma exclusão do lucro real, é justo e correto que a referida exclusão seja rateada entre os resultados das filiais e da matriz, a fim de que seja obtido o resultado correto de ambas, para fins de aplicação dos incentivos fiscais;

Considerando que assim sendo é de se manter o rateio efetuado na Decisão 233/81, através da minuta de cálculo de fls. 60;

Considerando que segundo consta no Processo nº 0480-006.846/81 desta repartição, o fabricante de latas por parte da Filial-Belém somente foi reconhecido

como atividade industrial isenta pela SUDAM, através do ofício DCI/DAI nº 272/81, a partir do exercício de 1978, ano-base de 1977;

Considerando que conseqüentemente é de se manter como excluído do lucro tributável final referente à filial Belém, para efeito de cálculo de isenção do imposto, o valor de Cr\$ 111.952,00 correspondente à Receita proveniente da atividade acima;

Considerando ainda que a venda de querosene constitui uma atividade diversificada da produção da empresa, sendo portanto puramente comercial;

Considerando pela razão acima é de se manter o valor do imposto incentivado calculado às fls. 62;

Considerando tudo o mais que do processo consta,

Julgo procedente a presente ação administrativa para:

.....".

6. Segue-se às fls. 106/113 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

A preliminar de nulidade processual argüida pela interessada é de ser rejeitada por esta Câmara, vez que, em face do estabelecido no art. 59 do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto 70.235/72, as nulidades fiscais restringem-se a:

I - Os atos e termos lavrados por pessoas incompetentes;

II - Os despachos e decisórios proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa

Como se verifica dos próprios autos, nada disso ocorreu, pois o contribuinte defendeu-se amplamente nas diversas oportunidades em que veio ao processo, argumentando convenientemente sobre as irregularidades que lhe foram imputadas.

Sobre o pedido de diligência formulado, entendo ser perfeitamente dispensável sua realização, vez que a própria interessada trouxe aos autos elementos que permitiram a análise da natureza das operações realizadas por sua filial de Belém, com vistas ao gozo dos incentivos fiscais de que é titular e para que fossem estabelecidos, sem nenhuma crítica, os percentuais utilizados no rateio da parcela representativa da despesa de Manutenção de Capital de Giro Próprio entre as atividades exercidas pela empresa.

A pessoa jurídica interessada usufruiu do benefício fiscal previsto no art. 23 do Decreto-lei nº 756/69, calculado apenas sobre os resultados financeiros obtidos com a fabricação de latas em geral, que se constitui na atividade de sua filial localizada em Belém, Estado do Pará, e sua justificativa pela não apropriação de parcela da despesa operacional correspondente à Reserva de Manutenção de Capital de Giro Próprio é, basicamente, a falta de previsão legal para esse procedimento.

A Manutenção do Capital de Giro Próprio está prevista nos artigos 254 e 255 do Decreto 76.186/75, enquanto vigentes. Quando negativa, anula total ou parcialmente as despesas com variações de Câmbio ou de correção monetária de financiamentos do ativo fixo e, quando positiva, será excluída do lucro real, como previsto na letra "j" do artigo 223 do citado diploma legal, sendo debitada diretamente a lucros e perdas. Daí sua inclusão no conceito geral de "Despesas Operacionais" sob o ponto de vista contábil e fiscal, seguido pela orientação contida no formulário da declaração de rendimentos.

Tem a referida parcela como elementos de base

de

cálculo valores patrimoniais da pessoa jurídica como um todo (art. 254, § 1º do Decreto nº 76.186/75), isto é, sem discriminação de eventuais subdivisões na estrutura empresarial, porém, esse fato não autoriza a que se deixe de apurar sua influência nas atividades que tenham tratamento tributário diferenciado, sob pena de converter-se em prejuízo do próprio contribuinte, no caso de apropriação integral dentro da atividade favorecida com incentivo fiscal, ou em prejuízo do fisco, quando apropriada integralmente na atividade gravada com o tributo, como é o presente caso.

Por sua vez, a técnica contábil consagra a prática de rateio como fórmula de apuração de custos, na falta de condições para a apropriação direta nas respectivas contas, princípio este também recomendado na legislação tributária e adotado no presente procedimento.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, nego provimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR

